

Trabalho e Solidariedade: Perspectivas de Realização do Desenvolvimento e da Dignidade Humana nos Rumos da Cidadania

MARIA AUREA BARONI CECATO

Professora Permanente do PPGD, UNIPÊ, João Pessoa, Paraíba, Brasil

Email: mariaaurea.cecato@gmail.com

JAILTON MACENA DE ARAÚJO

Doutorando vinculado ao PPGCJ/UFPB, João Pessoa, Paraíba, Brasil

Email: jailtonma@gmail.com

RESUMO: A proposta deste texto está radicada na compreensão de que a ideia de cidadania deve ser continuamente posta em evidência e rediscutida de modo a se maximizarem os seus contributos para a superação da exclusão e das desigualdades sociais que são recrudescidas no contexto atual da intensificação da globalização. Entende-se, assim, ser necessário repensar os elementos que compõem a cidadania como forma de conferir espaço ao exercício dos direitos (civis, políticos e sociais) por ela abarcados, de modo a possibilitar que esses direitos saiam do plano da formalidade para o da facticidade. Nessa proposta de rediscussão, reconhece-se a centralidade do trabalho como instrumento de emancipação, que se estabelece como elemento de especial relevância nas lutas históricas pela cidadania e, por conseguinte, também da solidariedade que, no contexto do desenvolvimento, impõe o comprometimento mais estreito do Estado na realização das políticas de inserção socioeconômica, capazes de promover o desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Cidadania; Trabalho; Solidariedade; Dignidade humana.



Trabalho e Solidariedade: Perspectivas de Realização do Desenvolvimento e da Dignidade Humana nos Rumos da Cidadania

MARIA AUREA BARONI CECATO¹

JAILTON MACENA DE ARAÚJO²

1 INTRODUÇÃO

Ao se reconhecer a realização dos direitos sociais como corolário da cidadania, reafirma-se a participação dos cidadãos no acesso aos direitos mínimos como mecanismo de emancipação que tem no trabalho o seu principal vetor.

Em razão da compreensão do desenvolvimento que reverbera no conteúdo da cidadania, há de se estabelecer uma reflexão em torno da facticidade dos direitos, em benefício da melhoria das condições de vida das pessoas, condições essas que podem encontrar, no trabalho, o comprometimento de todos os atores sociais em seus espaços de reivindicações e lutas. Destas deve resultar o reconhecimento, pelo Estado, mas também pela sociedade civil, da imprescindibilidade do envide de esforços no sentido da concretização do trabalho digno, em razão de sua relevância como fator de cidadania.

Nessa medida, a solidariedade é alçada à condição primordial do desenvolvimento e é inserida no contexto da cidadania firmando o primado do trabalho como principal elemento das

1 Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB e do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ; João Pessoa/PB, Brasil.

2 Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB; Mestre em Ciências Jurídicas pelo mesmo Programa; Docente da UFCG - Campus Souza /PB, Brasil.

transformações que reorientam a cidadania e onde esta é retirada do plano meramente formal para a sua substancialidade. Com efeito, a pessoa dotada de dignidade é o eixo de todo o processo de desenvolvimento. Para a consecução deste requer-se a solidariedade, vinculando os deveres do ente estatal brasileiro aos objetivos por ele determinados no texto constitucional, que como se sabe erige a *telos* republicano a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Este texto apresenta proposta metodológica conceitual-teórica e normativa. Utilizando-se do método dedutivo, parte da pressuposição mais ampla da relação entre o desenvolvimento e a atuação dos sujeitos a partir do valor trabalho, sob uma perspectiva solidária que promova a dignidade humana, a partir da efetivação, no plano da facticidade, dos direitos decorrentes da cidadania. Pauta-se na técnica de pesquisa bibliográfica, a partir do arcabouço princípio lógico constitucional, ladeada por textos doutrinários pátrios e estrangeiros atinentes à questão.

Os passos seguidos na realização do texto são os seguintes: na primeira seção, os autores se debruçam sobre os rumos da cidadania, estabelecendo lineamento entre igualdade formal e sua concepção liberal. Na segunda seção, a cidadania é abordada na perspectiva de seus consectários: o desenvolvimento e a realização da dignidade da pessoa humana. Na terceira, trabalho e solidariedade são tratados como instrumentos essenciais à consecução da cidadania e, dessa feita, como fundamento de existência digna.

2 NOS RUMOS DA CIDADANIA: ENTRE IGUALDADE FORMAL E CONCEPÇÃO LIBERAL

A cidadania é tradicionalmente compreendida como decorrência lógica de um Estado de Direito. Justamente por isso é proposta a uma multiplicidade de pessoas, razão pela qual, muito naturalmente, impacta os interesses e a vida de todos, devendo, portanto estar comprometida com decisões políticas tomadas na

esfera pública, seja diretamente seja por meio de representantes eleitos.

Com efeito, todo indivíduo depende de elementos externos disponibilizados pela construção político-normativa. Estes lhe permitem inserção na vida social e política, tornando-o integrante do Estado, a partir dos parâmetros da cidadania que condicionam a sua vida enquanto ente politicamente inserido. Nesta, tudo aquilo com que os indivíduos entram em contato torna-se condição de sua existência (ARENDR, 1983, p. 17) e isso inclui, evidentemente, participação política.

A participação política, decorrente dessa ideia de cidadania, é um direito fundamental assegurado na maior parte dos textos constitucionais dos estados nacionais, assim como no artigo 21 da declaração universal dos direitos humanos, onde é afirmada como direito de todo ser humano de tomar parte no governo de seu país como forma de transformar a vontade do povo em base da autoridade do governo. Tal idéia de cidadania é estabelecida antes de tudo sob o preceito da igualdade (formal), reconhecendo que todos aqueles que participam da tomada dessas decisões são igualmente capazes e sujeitos dentro da compreensão cidadã que permite a participação política.

Entretanto, não se pode olvidar que, malgrado o histórico de lutas que promoveu a capacidade política de assalariados, mulheres, analfabetos e outros grupos inicialmente excluídos, a universalização dos direitos que formam a base do exercício da cidadania não foi alcançada. Com efeito, ante a perseverança de manutenção de fortes desigualdades sociais, os direitos de cidadania findaram por se revelar, em boa parte, como mera formalidade.

Evidencia-se, então, uma separação bastante nítida, entre aquilo que é posto na lei, acerca da cidadania, e aquilo que é verdadeiramente vivenciado pelas pessoas, no plano da facticidade.

Tal distanciamento torna os direitos do cidadão um conjunto de prerrogativas de frágil conteúdo real e desperta, nos sujeitos sociais, o sentimento (igualmente real e fundamentado) de que não dispõem do suporte necessário para acionar as instâncias que poderiam lhes garantir o exercício da cidadania, o que deveria resultar na realização de seu desenvolvimento e de sua dignidade. Como se vê, surge um grave e nítido contrassenso que afasta o plano da validade e o da facticidade³ no que se refere ao exercício da cidadania.

Buscando melhor explicar o referido quadro da distância que pode ser percebida entre o real e o formal, deve-se, antes de tudo, considerar que, na sistemática jurídica corrente, tudo o que é positivado é considerado válido. O válido tem existência externa na ordem jurídica, o que oferece a compreensão e a sensação do assentamento na realidade daquilo que é posto na lei. Entretanto, o mais importante é o intento de deduzir e valorar o direito positivo a partir do ponto de vista de uma vontade normativa direcionada a uma finalidade, na qual os atos criadores do direito são tidos tão somente por seletivos, orientados segundo necessidades prático-empíricas que se fundam na realidade, embora não necessariamente possam gerar consequências nessa realidade.

No plano da facticidade, o que é válido por simplesmente estar posto na letra da lei sai dos limites do papel e se impõe na realidade social, no meio das pessoas, de modo a produzir efeitos reais que provocam tensão na condução, modificação ou conformação das ações sociais em torno de objetivos normativos e reais que se conjugam em benefício das pessoas, não se conformando, assim, apenas como ideais.

3 O plano da validade corresponde aos fundamentos, às circunstâncias através das quais se confere às proposições jurídicas (normas, regras e princípios jurídicos) a veracidade e o seu pertencimento à ordem jurídica. Já a facticidade se refere a própria força do direito, entendido como poder social que confere à norma jurídica a sua justificação *in concreto* (DWORKIN, 2005, p. 136).

É clara, dessa feita, a necessidade de que o sujeito jurídico – que a despeito de ser destinatário dos direitos, os detém apenas no aspecto da validade – seja também destinatário real, dotado de prerrogativas garantidas na lei, postas em prática através daquilo que foi definido pelos mecanismos democráticos para a condução de sua vida e para a realização dos objetivos e dos anseios que direcionam o ser humano para a concretização da dignidade.

Vai nesse sentido a observação de Voegelin (1979, p. 41-42), segundo quem a ideia de sociedade politizada, no âmbito da qual ocorre o exercício real da cidadania, deve ser articulada, como condição da representação, em que os cidadãos estejam inseridos em dois movimentos básicos, de erupção e de prorrupção⁴ social, respectivamente, definidas pelo autor como formação e articulação da sociedade em torno da ideia de participação política. Entretanto, como bem refletido por Costa (2005, p. 113) o princípio da representatividade, alicerçado no liberalismo, criou a idéia de Estado como um órgão político imparcial “[...] capaz de representar toda a sociedade e dirigi-la pelo poder delegado pelos indivíduos”. Segundo ele, “[...] esse Estado representa apenas a classe dominante e age conforme o interesse desta”. Trata-se, assim, muito mais de um tipo elementar de representação cidadã que se coloca como correlação entre o agente e os representantes públicos, o que se estabelece não em benefício dos cidadãos, mas em benefício daqueles que são detentores do poder.

Diversamente do que se acaba de anotar, a cidadania deve ser entendida e garantida de modo a permitir que todos os indivíduos sejam incluídos no processo político, de forma que se garanta que cada pessoa seja dotada da mesma dignidade que qualquer outra,

4 Por se tratar de citação, reproduz-se, aqui, o termo “prorrupção” (não encontrado nos dicionários do vernáculo), utilizado pelo tradutor com o significado acima grafado: “[...] articulação da sociedade em torno da ideia de participação política.”

ou seja, que cada cidadão seja tratado com o mesmo interesse e consoante uma moral política de integridade (DWORKIN, 2005, p. 257). Faz parte da mesma compreensão a observação de Sorto (2014, p. 21), segundo quem “[...] o círculo onde todos os cidadãos deveriam estar é o mesmo, isto é, o lugar comum a todos os seres humanos independente de qualquer condição”.

Segue na mesma esteira a reflexão de Alaez Corral (2006, p. 69) aduzindo que “[...] a capacidade de participação do indivíduo no exercício do poder depende de que se lhe proporcionem os meios necessários para desfrutar real e efetivamente da liberdade e igualdade formais que são pressupostos de sua participação democrática”. Melhor explanando, a integração do cidadão em uma comunidade política não prescinde de garantias prestacionais do estado, cabendo a este proporcionar os meios materiais para que se formem os “distintos subsistemas sociais” e em particular o sistema político, em condições de liberdade e igualdade⁵.

Esta é a compreensão que afasta e contradiz o ideário histórico da cidadania, pautada no liberalismo, o qual contribuiu com a formulação de uma idéia de cidadania universal, em que se afirmava, ao menos (e apenas) formalmente, que todos os indivíduos nasciam livres e iguais. Sem sombra de dúvidas, tal assertiva acabava por reduzir a cidadania a mera condição legal que propunha direitos que permaneciam no plano normativo de validade, não permitindo que o indivíduo os reclamasse do Estado, de modo a torná-los factíveis.

Essa compreensão liberal de cidadania é, por óbvio, relacionada aos ideais do capitalismo. O liberalismo se acha penetrado pela excelência da combinação de palavras, onde de um lado, estava disposta a contraposição ao Estado-polícia e do outro, a ordem

5 Tradução dos autores. No original: “[...] la capacidad de participación del individuo en el ejercicio del poder depende de que se le proporcionen los medios necesarios para disfrutar real y efectivamente de la libertad e igualdad formales que son el presupuesto de su participación democrática”.

estamental fundada nos privilégios. A igualdade formal – e apenas formal – de todos ante a lei era considerada a pedra de toque da economia de mercado, interessada na generalidade da igualdade da regulação jurídica. O referido sistema econômico interessa-se, assim, de igual maneira, pela formulação precisa e pela asseguuração das normas jurídicas como mecanismo de manutenção do *status quo* (BLOCH, 2011, p. 252).

Outra característica importante dos ideais liberais é vinculada ao precedente do individualismo que entende o indivíduo não como cidadão vinculado aos demais, mas como competidor, já que o surgimento da ideia de cidadania, no contexto do liberalismo, começou em sociedades comerciais capitalistas e por essa mesma razão apenas poderia ter como fio-condutor os ideários das instituições sociais e econômicas que lhe deram forma. De igual modo, como pondera Dietz (2012, p. 93), o cidadão, sob essa ótica de cidadania, deve ser portador de direitos de uma democracia que se traduz por uma sociedade comercial capitalista, o que faz que “[...] o liberalismo, apesar de sua admirável e vital insistência nos valores da liberdade e igualdade individuais, pareça tão estéril do ponto de vista político de tantos críticos, do passado e do presente, conservadores e radicais”⁶.

Vale ainda considerar que a concepção liberal de cidadania ocasiona verdadeiro impacto negativo sobre as iniciativas de contrapoder representadas pelos movimentos da sociedade e suas possibilidades de lutar por melhores condições. Leva, assim, a um conformismo que, no dizer de Ramalho Filho (2012, p. 271) é imposto pela ordem social capitalista globalizada e que “[...] anula a vontade, tende a inibir a consciência e a destruir valores éticos, fazendo surgir

6 Tradução dos autores. No original: “[...] el liberalismo, a pesar de su admirable y vital insistencia en los valores de la libertad y la igualdad individuales, parezca tan estéril desde el punto de vista político a tantos de sus críticos, del pasado y del presente, conservadores y radicales”.

o sujeito individualista, sem responsabilidades para com os demais e para com o porvir da sociedade como um todo”.

Tendo-se como firme a posição de que a mencionada concepção de cidadania é superada,⁷ há que se ter como imprescindível a elaboração de uma pauta que atribua valor a outros aspectos da cidadania, tendo em conta, não apenas o laço político que vincula os indivíduos, mas também os elementos de identificação que os reúnem em torno de objetivos comuns. Em suma, uma pauta que tenha em conta a linha tênue entre o público e o privado, na condução da vida política e social.

Ao discorrer sobre as diferentes esferas do público e do privado, Arendt (1983, p. 37), estabelece, entre elas, uma distinção que “[...] corresponde à existência das esferas da família e da política como entidades diferentes e separadas, pelo menos desde o surgimento da antiga cidade-estado”. No que se refere à esfera do relacionamento humano, concebido como interação social que influencia e perpassa as duas esferas mencionadas, afirma que o seu surgimento decorre da “[...] ascendência da esfera social, que não era nem privada nem pública no sentido restrito do termo” e que se constituía como “[...] fenômeno relativamente novo, cuja origem coincidiu com o surgimento da era moderna e que encontrou sua forma política no estado nacional”.

Quando se percebe que a cidadania se coloca como mera utopia dirigida à condução da tentativa de realização do sujeito, fica cada vez mais denso o contraste entre a validade e a facticidade, que acabam por exsurgir também dentro dos governos democráticos, onde o sistema das relações legais se choca continuamente com o sistema das relações reais, na qual, muitas vezes, os direitos e

⁷ Aqui se faz referência a compreensão de cidadania como pressuposto exclusivo da acumulação de riquezas, na qual apenas eram admitidos à vida pública os proprietários de terras aos quais se garantia o exercício da vida política.

garantias estabelecidos no plano constitucional pouco ou nada refletem no âmbito das relações sociais.

Em grande parte, o que ocorre é que a voracidade do mercado acaba por aniquilar completamente os valores minimamente voltados para a pessoa, reduzindo-os a ideais meramente formais, em que os fins são reduzidos a meios, passando-se a negar a existência dos valores intrínsecos que consideram o ser humano como portador de dignidade.

Seria possível, então, construir uma passagem entre a ideologia de mercado, prevalecente, que separa os valores da realidade fática, de modo a restabelecer os valores como imbricados à realidade do mundo? A melhor resposta é a de Dumont, para quem

[...] a concepção do homem como indivíduo implica o reconhecimento de uma ampla liberdade de escolha. Alguns valores, em vez de emanarem da sociedade, serão determinados pelo indivíduo para seu próprio uso. Por outras palavras, o indivíduo como valor (social) exige que a sociedade lhe delegue uma parte de uma capacidade de fixar os valores. [...] o valor está imbricado na própria concepção de ideias (DUMONT, 1985, p. 269).

Mencionada ideia vai ao encontro do pensamento de Sen (2005), para quem a liberdade apenas pode ser considerada em sua plenitude quando todas as possibilidades do indivíduo sejam reais e não apenas formais, se corporificam em desenvolvimento que produz mais realização e melhores condições de vida e, portanto, promove liberdade.

O grau de liberdade atribuído a cada um dos indivíduos de uma sociedade deve ser proporcional ao número de indivíduos livres, implicando, necessariamente, em que todos os indivíduos sejam considerados como detentores de igual valor, com a mesma exigência de liberdade. Há que se registrar, entretanto, que a emancipação ou o grau de liberdade que coloca o indivíduo como detentor de valores, capaz de adentrar no âmbito da concreção

da cidadania não é próximo, pois nem todos detêm os meios para usufruir dessa liberdade, que só se verifica através da inclusão real.

3 NOS RUMOS DA CIDADANIA: PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO E DA REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos de cidadania, tradicionalmente reconhecidos, reúnem os aspectos de vinculação do sujeito ao mundo. Tal ocorre porque, além de inserir os elementos civis, políticos e sociais, estabelecem a sua conformação à idéia de solidariedade que promove o comprometimento de cada um com a pluralidade de sujeitos em torno do ideal de bem-estar comum. Este, por sua vez, se afirma como ponto primordial da condição de dignidade na existência humana.

Essa compreensão da cidadania, voltada à realização plena dos direitos sociais se coaduna com a idéia de desenvolvimento. Nessa medida, o desenvolvimento determina a eficácia máxima do núcleo dos direitos sociais e exige, que o Estado⁸ se porte como depositário e incentivador da efetivação dos direitos que compõem o núcleo duro da Constituição brasileira, determinado por seus objetivos.

No contexto da cidadania, o que se coloca, a partir da Constituição de 1988, são posturas estatais que, direcionadas para

8 Na realidade, as funções do Estado se imbricaram de tal modo que a sua abrangência perpassa quaisquer classificações levadas a intento na perspectiva atual. E, conquanto não se pretenda, neste espaço, aprofundar a discussão acerca do conceito de Estado, há que se considerar que a compreensão atual de Estado Democrático de Direito é mais complexa do que se pode pretender descrever, incluindo elementos do Estado Social. Através destes, o Estado participa, a partir do plano normativo-constitucional, da elaboração de uma agenda social que põe o cidadão no centro dos processos de desenvolvimento. O âmbito do estado social envolve também os elementos da atuação do Estado de Bem-Estar Social que confere ao Poder Público a primazia dos instrumentos e mecanismos de mercado e da estrutura social, no sentido de conduzir todas as variáveis que influenciam na realização dos preceitos jurídicos.

um fim específico (aqueles firmados no artigo 3^o) têm o condão de nortear e determinar as diretrizes e os fundamentos para a atuação do Estado brasileiro, da qual deve advir a transformação social.

Essa transformação social é indispensável para a continuidade e concretização das teorias democráticas, cujo fundamento maior é tornar eficazes as regras do Estado Democrático de Direito no afã de se concretizar a justiça social. À efetivação dos anseios de justiça social, portanto, se faz necessário o afastamento dos inúmeros problemas que afligem a sociedade brasileira, especialmente aqueles construídos e aprofundados com a globalização.

Os efeitos da globalização econômica são agravados no Estado brasileiro (assim como em outros com perfil semelhante), em decorrência das condições de subdesenvolvimento. Em razão destas, o Brasil não chegou a construir um Estado de Bem-Estar Social, pautado na cidadania. Em outros termos, não obstante ter estabelecido a construção de uma sociedade solidária como objetivo, o Brasil não foi capaz de legitimá-lo, da mesma forma que não foi capaz de implementar ações que, como na reflexão de Pérez Luño (2005, p. 115) têm como propósito compensar situações de injustiça histórica de discriminações sofridas por determinados grupos ou minorias em razão de sexo, raça, crença ou situação econômica.

O quadro referido constata e indica que a organização do Estado não pode deixar de considerar os referidos fenômenos econômicos nem muito menos os problemas daí resultantes, tais como a ampliação das desigualdades regionais, o recrudescimento

9 Nomeadamente, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

dos quadros de pobreza e miséria, a exclusão política, intelectual, cultural e tecnológica.¹⁰

As contradições agudizadas pela globalização são acentuadas pela hegemonia neoliberal. Essa proposta política, de resto, imbrica-se com o processo de globalização e, juntas, impactam a atuação estatal. Dessa forma, a democracia política e social, os direitos de liberdade e os direitos sociais são questionados.

Ora, o reconhecimento, no século XX, dos direitos fundamentais prestacionais, passa a exigir do Estado uma atuação positiva, um compromisso com o fornecimento de condições materiais básicas à população, nomeadamente àquela camada social mais necessitada. Só estas podem viabilizar a consecução de objetivos socioeconômicos, proporcionando, ao mesmo tempo, a prerrogativa de exigência de seu fomento.¹¹ Corroboraram para esse reconhecimento as pressões de grupos sociais organizados, notadamente no Brasil (e em países similares), onde as diferenças sociais são bastante visíveis e o número de excluídos atinge patamares consideráveis, a despeito de esse

10 Acerca desse aspecto perverso da globalização, Santos (2002, p. 14) observa, com propriedade, que aquilo que se chama “[...] globalização é apenas uma das formas de globalização, a globalização neoliberal, sem dúvida a forma dominante e hegemônica da globalização. A globalização neoliberal corresponde a um novo regime de acumulação do capital, um regime mais intensamente globalizado que os anteriores, que visa, por um lado, dessocializar o capital, libertando-o dos vínculos sociais e políticos que no passado garantiram alguma distribuição social e, por outro lado, submeter a sociedade no seu todo à lei do valor, no pressuposto de que toda a atividade social é mais bem organizada quando organizada sob a forma de mercado. A consequência principal desta dupla transformação é a distribuição extremamente desigual dos custos e das oportunidades produzidos pela globalização neoliberal no interior do sistema mundial, residindo aí a razão do aumento exponencial das desigualdades sociais entre países ricos e países pobres e entre ricos e pobres no interior do mesmo país.”

11 Neste sentido, Giddens (1996, p. 149) assevera: “As pressões pela democratização – que sempre enfrentam influências contrárias – são criadas pelos processos gêmeos de globalização e reflexividade institucional. [...] a globalização, a reflexividade e a destradicionalização criam espaços dialógicos que precisam, de alguma forma, ser preenchidos. Pode haver um engajamento dialógico com esses espaços... mas eles também podem ser ocupados por fundamentalismos.”

quadro de desigualdade ter sido significativamente alterado nos últimos doze anos.

Com efeito, no Brasil, um número significativo de pessoas saiu da linha de pobreza através de programas e ações implementados e desenvolvidos na última década. Nesse contexto, o Programa Bolsa Família (PBF) tem sido a principal ferramenta estatal na retirada de milhares de pessoas do círculo da pobreza e extrema pobreza. O PBF vem sendo implementado como uma política assistencial que visa o desenvolvimento social e à elevação dos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), com o foco primordial na erradicação da pobreza.¹²

Em outro ângulo do mesmo quadro acima referido, a consecução não satisfatória da efetivação dos direitos sociais tem levado a um relevante debate, no interior do qual a realização dos direitos socioeconômicos é colocada como questão essencial para que se possa efetivar o direito humano ao desenvolvimento, este que é, aliás, corolário da luta pela cidadania.

Nessa medida, há de se reconhecer que a evolução da cidadania formalmente considerada, para a cidadania material – que é, de resto, a única palpável – é o engrandecimento generalizado do substrato essencial para a vida civilizada, que se adquire equalizando as oportunidades e condições daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica como também reduzindo os riscos e inseguranças, a partir do comprometimento de todos com esse ideal.

12 Principalmente nas regiões mais pobres do Estado brasileiro, o Programa tem atingido resultados extremamente exitosos. Suas ações têm propiciado renda mínima com vistas à superação da fome e o alívio imediato da pobreza, atingindo cerca de 13,4 milhões de famílias – o que corresponde a quase 100% das famílias que têm renda mensal *per capita* de até 140 reais. Estima-se, pois, que o Bolsa Família beneficie direta e indiretamente, cerca de 50 milhões de pessoas que fazem parte dos núcleos familiares beneficiados. Veja-se, a propósito, a notícia veiculada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) no endereço: <http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/noticias/2013/maio/bolsa-familia-mais-de-70-dos-beneficiarios-trabalham>.

Vale considerar, todavia, que o alcance da cidadania substancial é um processo lento. Esse é o sentimento que se tem a partir dos registros históricos que narram a evolução das sociedades nesse percurso, assim como é a opinião de outros, a exemplo de Bottomore (2007, p. 99), segundo quem, nas sociedades capitalistas, “[...] o aumento dos direitos sociais no marco do bem-estar, não transformou de modo profundo o sistema de classes, nem os serviços sociais eliminaram a maioria dos casos de pobreza [...]”¹³. Segundo o autor, o que se viu foi o aprofundamento da ideia de cidadania formal, a ser entendida como o pertencimento a um estado-nação, sem que isso tenha significado a melhoria das condições de vida das pessoas. E tal se explica, ainda segundo observação de Bottomore (2007, p. 98), porque “[...] sempre existiu alguma forma de conflito entre cidadania e o sistema capitalista de classe, entre o mercado e a satisfação das necessidades mediante a política de bem-estar”¹⁴. Evidentemente, cabe à mão do Estado não permitir que no conflito entre solidariedade e individualismo este saia vitorioso.

Também Bobbio (1991, p. 32) aduz, nesse mesmo sentido, que a cidadania formal estabelece regras acerca de quem toma as decisões e de como essas decisões serão tomadas, preocupando-se apenas com o método, relegando a um plano secundário o conteúdo das decisões, assim como os interesses da sociedade. A cidadania meramente formal estabelece um como, mas não um quê, ou seja, não determina de modo claro o conteúdo real da vivência das pessoas, a despeito das regras para essa vivência estarem todas dispostas.

13 Tradução dos autores. No original: “[...] el aumento de los derechos sociales, en el marco del Estado del bienestar, no ha transformado en profundidad el sistema de clases, ni los servicios sociales han eliminado en la mayoría de los casos la pobreza [...]”

14 Tradução dos autores. No original: “[...] siempre ha existido alguna forma de conflicto entre la ciudadanía y el sistema capitalista de clases, entre el mercado y la satisfacción de las necesidades mediante la política del bienestar”.

Ainda na observação de Bobbio (1991, p. 70-71), acontece muitas vezes de se falar do choque entre dois Estados paralelos, onde de um lado fica o plano ideal do “[...] ordenamento previsto pela constituição, em que as decisões coletivas devem ser tomadas pelos órgãos competentes, com delegação bem definida” e do outro, “[...] se desenvolveu um novo ordenamento segundo o qual muitas decisões coletivas são tomadas diretamente pelos grupos interessados, mediante acordos fundamentados exclusivamente no reconhecimento do poder recíproco”, ocasionando um choque de realidade que acaba por agravar os problemas sociais daqueles que são os principais interessados na realização dos objetivos sociais dispostos na Constituição, ou seja, os cidadãos comuns.

A cidadania social, por sua vez, abarca o conjunto de direitos civis, políticos e sociais. A definição destes vincula-se à asseguaração dos seus três elementos básicos, diretamente correspondentes aos direitos citados. Esta é a expressão de Marshall (1967, p. 64), segundo quem o elemento civil, é composto dos direitos necessários às liberdades individuais - liberdades de ir e vir, de imprensa, de pensamento e fé, de propriedade e de celebrar contratos, além do direito à justiça. Este último difere dos demais porque se constitui como “[...] direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido acompanhamento processual.”

Ainda segundo o autor retromencionado, os elementos políticos se desenvolvem através da participação no exercício do poder político, seja como membro de um organismo investido da autoridade política, seja como eleitor dos membros de tal organismo. Eles estão, em especial, vinculados ao parlamento e aos conselhos do governo local. Por último, o elemento social se traduz pelo direito a um mínimo de bem-estar econômico, a segurança, a participar da herança social e, enfim, de poder viver em um ambiente civilizado de

acordo com os cidadãos que prevalecem na sociedade (MARSHALL, 1967, p. 65).

Pode-se depreender, então, que o grande e mais grave problema do nosso tempo no que se refere à cidadania não é mais o fundamento de seu conteúdo, uma vez que todos esses direitos, como componentes da cidadania, estão hoje previstos nas constituições sociais, nas leis e em diversos tratados e declarações internacionais. O problema se encontra, dessa forma, sediado na proteção e na garantia desses direitos. Em outros termos, vincula-se à sua exigibilidade e efetividade. Tal proteção depende, acima de tudo, de que governantes e sociedades acatem a constatação do que já se conseguiu no plano normativo e se disponham a concretizar as normas postas. Com efeito, no plano fático, há um percurso longo a ser trilhado para que os direitos que compõem a cidadania sejam dotados de eficácia.

A grande questão é, portanto, garantir eficácia aos elementos constitutivos da cidadania. Trata-se, por conseguinte, da realização dos ideários históricos de liberdade, igualdade e fraternidade dos direitos humanos. A esse respeito, Bloch (2011, p. 278) assevera que as três palavras “liberdade, igualdade e fraternidade” apontam na direção de uma liberação que ao fim vincule o homem a si mesmo, a sua suscetibilidade de desenvolvimento, que proporciona o incremento da liberdade de ação, que resulta ativamente da luta sócio-política e é reconhecida como um conceito relacional, que revela a ausência de privação, portanto, a “liberdade de algo”.

A concepção clássica de liberdade é identificada com a teoria kantiana de que cada um tem o direito de buscar a realização dos seus próprios anseios, desde que essa busca não interfira na liberdade dos outros sujeitos de perseguirem o mesmo fim de liberdade para a realização de sua felicidade, em consonância àquilo que é permitido na lei. “Este direito à liberdade pertence a cada

membro da comunidade, como ser humano, na medida em que cada um é um ser capaz de possuir direitos¹⁵ (NUSSBAUM, 2012, p. 47)”.

Ainda no que se refere à liberdade, não se pode admiti-la sem que se cumpram os direitos sociais e econômicos, cuja efetivação exige uma prestação positiva do Estado, relacionando-a, pois, à igualdade. Também nesse caso, deve-se asseverar que a eficácia social reduzida dos direitos econômicos e sociais não se deve, absolutamente, à ausência de previsão legislativa: o grande desafio de realização de um Estado Democrático de Direito pleno, preocupado com o desenvolvimento e com a promoção da dignidade humana, está na inserção desses problemas na agenda política dos governos, na formulação das estratégias de atuação, na implementação das ações, na avaliação das atividades implementadas de modo a retroalimentar o processo de formulação das políticas públicas e na composição dos gastos e orçamentos dos entes federados.

Nesta medida, Melo (1998, p. 81) aduz que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, estando inserida entre as constituições mais avançadas do mundo no que concerne à proteção da pessoa humana. De conformidade com essa abordagem, as normas constitucionais, devem ser consideradas em seu conjunto, como integrantes de um sistema unitário dotado de força vinculante e diretiva para toda a ordem jurídica. Em razão disso é que se afirma que o direito positivo deve ser efetivado e vivenciado agora e não apenas num futuro distante e improvável, de modo a fazer valer esses valores que foram postos na norma jurídica.

15 Tradução dos autores: No original: “Este derecho a la libertad pertenece a cada miembro de la comunidad como ser humano, en la medida em que cada uno es un ser capaz de poseer derechos”.

Tais propósitos devem ser tornados realidade sob pena de se responder afirmativamente ao questionamento de Silveira (2001, p. 117), que apropriadamente expressa: “[...] cidadania é apenas a formalização jurídico-institucional de direitos?”. Na realidade, a cidadania é a efetiva vivência, por todos os cidadãos, dos direitos normativamente assegurados.

Efetivamente, o debate acerca da eficácia dos direitos provoca a necessidade de aprofundamento na matéria da fundamentação dos direitos sociais, reavivando os questionamentos acerca da ideia da unidade dos direitos humanos, porque tratar de direitos civis e políticos como direitos plenamente eficazes e efetivos, do ponto de vista do agir do Estado social, é exigir que as mesmas argumentações sejam remetidas para os denominados direitos sociais, cuja eficácia e efetividade deve ser imediata, a despeito do que se afirma acerca da reserva do possível¹⁶.

Evidentemente, a cidadania não se concretiza fora de um contexto democrático. De resto, cidadania e democracia se completam e garantem, entre si, um suporte mútuo. O conceito de democracia exige que os cidadãos tenham a possibilidade efetiva de se utilizar das regras dispostas pelo Estado, devendo ser mantido um patamar de igualdade social entre as pessoas¹⁷, assim como os

16 A reserva do possível é invocada pelo Estado para se desobrigar do cumprimento de suas obrigações constitucionais sob o argumento de que não há disponibilidade financeira para sua realização ou que não há dotação orçamentária para a observação do dever imposto (ZOCKUN, 2009, p. 51). A aceitação dessa acepção afasta diversas das possibilidades de efetivação da cidadania em sua plenitude. E o papel do Estado, dentro do panorama atual e sob o suporte normativo constitucional que se coloca, no Brasil, não é de afastar-se da responsabilidade e do compromisso social de proporcionar a cidadania social. Ao contrário, é atuar positivamente no intuito de efetivar os direitos mínimos e o acesso universal ao desenvolvimento.

17 A exteriorização do novo conceito igualitário (perante a lei) – que não olvide a desigualdade inerente à sociedade de classes – é, no juízo de Andrade (1998, p. 129) desafio profícuo a ser superado através da evolução paulatina da dimensão de cidadania que incorpora os direitos políticos, econômicos, sociais e culturais, difusos, coletivos etc..

mecanismos institucionais devem ser verdadeiramente democráticos. Nesse sentido, vale considerar que a democracia é direito objetivo e subjetivo, cuja titularidade deve ser exercida por todos do povo. Sem ela os demais valores seriam despídos de conteúdo. A convivência, o consenso, o pluralismo, a dignidade e as liberdades jamais alcançariam a importância e a perfeição que ora assumem no rol de direitos da pessoa humana (BONAVIDES, 1998, p. 16).

A cidadania, desenvolvida sob a égide da democracia e de uma racionalidade econômica, passa a ser compreendida, no contexto constitucional de dignidade humana, não somente sob o pálio da igualdade, mas também – e fortemente – sob o resguardo da solidariedade. Esta deve conduzir a atuação estatal, orientando a representação normativa dos desejos dos cidadãos e configurando uma realização prática daquilo que é posto na norma enquanto anseio social. No contexto da democracia e a partir da atuação solidária pode-se esperar o encurtamento dos caminhos que levam à transmutação da cidadania formal – composta pela previsão normativa dos direitos civis, políticos e sociais – em cidadania substancial, sob a acepção do comprometimento mútuo em torno da efetivação de todos os direitos.

4 TRABALHO E SOLIDARIEDADE NA PERSPECTIVA DA CONSECUÇÃO DA CIDADANIA

A realização da cidadania material liga-se, fundamentalmente, ao reconhecimento da imprescindibilidade da busca pela igualização dos sujeitos sociais. Essa premissa estabelece forte liame com as determinações de solidariedade inseridas na ordem jurídica com o intuito de favorecer o desenvolvimento humano e, por óbvio, com as respostas positivas a essas determinações.

Segue nessa compreensão, o pensamento de Correia e Souto Maior (2007, p. 22-23) que, fazendo referência ao Estado social como

veiculador dos direitos sociais, ponderam que “O novo modelo jurídico difere, fundamentalmente, do antigo em um aspecto: o da solidariedade social, que deixa o campo da moral para se integrar à ordem jurídica”. Segundo os autores citados, é a partir daí que se deve “[...] reconhecer que do vínculo social advém a responsabilidade de uns para com os outros, cabendo ao Estado a promoção de todos os valores que preservem a vida, na sua inteireza, independentemente da condição econômica ou da sorte de cada um.” Os autores registram, ainda, que a solidariedade é, dessa forma, integrada ao campo da responsabilidade não mais civil e, sim, social. Esta é – segundo afirmam – “juridicamente exigível”, mas não mais necessariamente vinculada a uma “[...] relação jurídica dos elementos liberais, tais como a culpa e os limites estritos de um contrato [...]”.

Desse modo, a inquietação com a cidadania, apreendida nas três acepções de Marshall – em seus elementos civil, político e social –, faz despontar a necessidade de realizar, com carga máxima de eficácia, os direitos constitucionalmente estabelecidos, cujo conteúdo é voltado para a realização da justiça social e para a promoção da dignidade, consoante os preceitos de cidadania solidária, uma vez que a percepção da realidade depende da existência de uma esfera pública.

A cidadania deve ser vislumbrada, então, numa perspectiva solidária, em seu aspecto jurídico, referindo-se ao papel do meio social na realização da dignidade da pessoa humana, pressupondo a luz intensa da esfera pública, na qual, dentre outras coisas, a ação do Estado funciona como imperativo para tornar os homens mais iguais e mais cidadãos, exigindo a ação de todos em prol do bem comum.

É nesse sentido que vale ponderar que a pessoa humana e sua dignidade devem ser colocadas no centro do processo de desenvolvimento, como já o ordena o texto constitucional brasileiro, para o qual elas se encontram no eixo de todos os direitos

fundamentais. Para tal, torna-se imprescindível que se tenha em conta que os direitos de solidariedade são indispensáveis para a compreensão do que se propõe quando se fala de uma sociedade justa e solidária. Nesse quadro, o desenvolvimento de cada um – em especial daqueles mais vulneráveis social e economicamente – está “[...] inexoravelmente ligado ao desenvolvimento de todos os demais. É a essa compreensão que se liga a igualdade como caminho da liberdade em todos os seus aspectos.” (ARAÚJO, 2013, p. 119).

Estabelecida, enquanto elemento intrínseco à cidadania, a solidariedade, exige que os padrões mínimos de bem-estar social sejam alcançados, como um dever estatal que se impõe não apenas às instituições, mas a cada sujeito social que compõe o Estado. Como bem reflete Clarke (2010, p. 72), a solidariedade impõe que se esteja comprometido como cidadão pleno, o que significa estar comprometido com o mundo. A essa evidência, ela deve ser encarada como comprometimento mútuo de todos em prol da cidadania.

Por esse prisma é compreensível a afirmativa de que a consecução da submissão do poder estatal à hierarquia da lei, numa perspectiva solidária, só foi possível com a estruturação do Estado de Bem-Estar Social, cujo modelo é originário das transformações revolucionárias postas em prática no século XX, especialmente as que passaram a atribuir ao Estado responsabilidades no sentido de promover o desenvolvimento econômico e social.

Partindo dessa compreensão, entende-se que as normas jurídicas determinantes da redução das desigualdades regionais e sociais, da erradicação da pobreza, bem como da realização do desenvolvimento deixam de ter o *status* de simples regra jurídica para comportar imensa carga valorativa, dotada de conteúdo positivo que exige atuação comprometida com a sua realização. E é através da cidadania solidária que se possibilita a participação na própria vida e na contínua criação e recriação das condições que

levam o ser humano a se desenvolver, tornando-se apto e consciente para essa mesma participação.

De resto, essa participação pode encontrar sustentação e desenvolvimento em diversos fóruns de convivência social. É essa convivência que permite a interação do indivíduo com os seus iguais, interação essa que leva à descoberta e à identificação de interesses e afeições comuns. A cooperação e a assistência recíproca, as lutas comuns e as partilhas nascem da convivência e das interações com a disposição da solidariedade.

Um desses fóruns de convivência - e provavelmente o de mais ampla relevância e abrangência - é, certamente, aquele em que os indivíduos se reúnem em torno do trabalho. E por se tratar da atividade antrópica mais relevante, o trabalho é também o ponto de encontro onde as influências mútuas se fazem de forma mais densa. No âmbito do trabalho pode-se identificar a correlação lógica da esfera pública com os espaços de luta dos trabalhadores, nomeadamente na figura dos sindicatos.

Aliás, a história das relações laborais deixa clara a participação do trabalhador na conformação do Estado social e, assim, das normas que a partir do século XX regulam suas relações com seus tomadores de serviços. Essa presença exsurge da identificação de condições comuns, apoia-se na solidariedade e resulta na ação e nas responsabilidades compartilhadas. É, por óbvio, uma presença coletiva, plantada na tendência gregária de todo ser humano em torno de objetivos comuns.

A tendência associativa dos trabalhadores, para além do que se vem de observar, conta ainda com a força da necessidade de sobrevivência material. Mas não apenas, posto que o trabalho não é, para o ser humano, apenas fonte de provimento de necessidades materiais. Significa, sob outro aspecto, o principal liame que o conecta à sociedade. Por isso mesmo, a atividade antrópica de maior

relevo mantém forte vínculo com o exercício da cidadania. Segue nesse sentido a anotação de Lapeyronnie (2009, p. 72), quando asseve que o funcionamento da sociedade concretiza-se por uma espécie de sincronização que leva os indivíduos a viverem “[...] em um espaço econômico que corresponde ao seu espaço cultural e ao seu espaço político”¹⁸.

Em outro ângulo da questão é preciso convir que, mesmo coletivamente organizado e em atuação comum e solidária, o trabalhador não conseguiu alterar o quadro de suas necessidades sem contar com a atuação do Estado. De igual forma, não alcança o exercício da cidadania sem a intervenção estatal.

O reconhecimento da necessária atuação do Estado na redução das desigualdades e na providência relativa às oportunidades está estabelecido a partir do advento das constituições sociais e das declarações de direito do século XX. A partir daí não há mais espaço para a omissão do Estado. Portanto, para todos aqueles que trabalham – a grande maioria dos indivíduos em idade econômica ativa, independentemente da atividade que desenvolvam – as condições que levam ao exercício da cidadania transversalizam tudo que se refere ao labor e são construídas, portanto, a partir dos pilares do trabalho decente.

Dessa feita, pode-se considerar que, para o trabalhador, o processo de consecução da cidadania tem duas origens distintas, mas interligadas: uma é composta pelo conjunto das reivindicações do coletivo de trabalhadores que tem na solidariedade seu ponto de partida; outro é a resposta do próprio Estado através do seu dever de agir em resposta a tais reivindicações.

18 Tradução dos autores. No original: “La société ‘fonctionne’ par cette synchronisation qui fait que les individus qui la composent vivent dans un espace économique qui correspond à leur espace culturel et à leur espace politique.”

Assim, há que se lembrar que a cidadania contém uma promessa, mas também oculta a possibilidade do fracasso, quando os elementos que a configuram não são realizados em condições de dignidade e de respeito aos direitos mínimos do cidadão. Veja-se, pois a necessidade de uma agenda clara de respeito à dignidade do trabalhador, estabelecida pela ideia de trabalho digno que revitaliza o plano tão menoscabado do labor no contexto capitalista. Refere-se, aqui, ao restabelecimento de um padrão mínimo de proteção que seja capaz de levar o trabalhador a participar do processo de desenvolvimento e fortaleça a ideia previamente mencionada de cidadania real, efetiva e plena.

Ao se impedir, em razão da ideologia neoliberal, flexibilizante e precarizante, que os mecanismos de proteção ao cidadão-trabalhador sejam eliminados, permite-se vislumbrar o fracasso da cidadania, que pode ocasionar, no lugar da emancipação, a sua conversão em um instrumento que neutraliza politicamente um grupo de milhões de pessoas (se pensamos apenas no espaço geográfico brasileiro). É nesse contexto que a solidariedade praticada a partir do trabalho é inserida na idéia de cidadania.

O trabalho digno é expressão da cidadania solidária, na medida em que resulta, em boa parte, da atuação do Estado, pelo consentimento de toda a sociedade representada ou mesmo pelas reivindicações desta, em prol do benefício de milhares de cidadãos inseridos no contexto socioeconômico (melhorias sociais e inclusão econômica). É, de outro lado, o comprometimento mútuo entre cada um dos sujeitos sociais entre si e com o mundo, onde cada um é responsável pelo bem-estar e pela condição de realização da cidadania e da dignidade de todos os demais sujeitos.

Por outro ângulo, pode-se asserir que o trabalho digno se concretiza em uma comunidade de interesses e de sujeitos que convivem na esfera pública, mas onde as maiores e mais intensas trocas se fazem no limiar entre as esferas pública e privada.

As questões relativas ao trabalho decente estão presentes na história das relações de trabalho, ao menos desde o final do século XIX. A preocupação com o trabalho digno – que se traduz por uma preocupação maior, qual seja, a relacionada com a promoção e a defesa da dignidade no labor – é a motivação do surgimento das primeiras normas de proteção do trabalhador em relação aos comandos e exigências do seu tomador de serviços.

É pelo que se observa acima que o direito do trabalho é o ramo do direito que melhor se insere no surgimento dos direitos de segunda dimensão e está fortemente cravado no constitucionalismo social. É também a preocupação com a dignidade do trabalhador que leva à criação da Organização Internacional do Trabalho como instituição à qual se atribuiu a função de harmonizar, no nível internacional, as condições laborais.

A busca pelo trabalho decente não resulta, portanto, de inquietação recente, conquanto a expressão tenha surgido ao final da década de 1990, a partir de proposta do então Diretor Geral da OIT, Juan Somavia. De resto, a própria OIT, desde sua criação em 1919 esteve voltada para o objetivo de permitir que homens e mulheres trabalhassem em conformidade com os padrões éticos e morais da sociedade; em condições de dignidade e decoro (CECATO, 2012).

Como já se asseverou anteriormente (CECATO, 2012) a abordagem do trabalho decente pode ser feita sob diversos prismas, mas é plausível que se considerem os quatro pilares ou quatro objetivos estratégicos adotados pela própria OIT. Aquilo que a Organização estabeleceu como colunas estruturais do trabalho digno busca a refutação das condições que são impostas ao trabalhador e que, no geral, se reportam a jornadas exaustivas, salários insignificantes, fadiga e exploração, exposição a riscos e tratamento desumano e degradante. Mas, não se limitam ao que pode ocorrer no exercício de atividade laboral, pois que o trabalho não se dissocia da

vida do trabalhador, como assere Antunes (2005), quando menciona o vínculo entre o caracol e sua concha.

Dessa feita, o primeiro desses pilares é a existência do próprio trabalho-ocupação. A dignidade do trabalhador, assim como sua cidadania, não se apartam de sua principal atividade: prendem-se, ambas, portanto, à sua condição laboral¹⁹, não apenas em razão de garantia de subsistência material, mas também pela persistência da relação com a sociedade e pelo respeito atribuído a quem trabalha, posto que o trabalho é um dos maiores valores sociais. Dessa forma, ainda que diversos ordenamentos ocidentais tenham encontrado alternativas para suprir as necessidades materiais do trabalhador desempregado, tais soluções não chegam a substituir o emprego.

A regulação dos direitos laborais é compreendida como o segundo dos aludidos pilares do trabalho digno e se refere ao arcabouço jurídico, existente na maior parte do Ocidente, para proteção ao trabalhador. As condições laborais contam, assim, com o suporte de um padrão mínimo de decência nas relações que se estabelecem entre tomador e prestador de serviços. E o estabelecimento da decência do trabalho reflete o ideário de cidadania, o qual exige efetividade e proteção estatais. Essa realização torna factível as dimensões do desenvolvimento, no qual a proteção ao trabalho se insere.

As normas de proteção ao trabalhador dizem respeito a diversas das condições laborais, podendo-se afirmar, contudo, que a jornada e o salário são objeto de especial proteção. O padrão referido contou, em grande parte, com a ação normativa da OIT, através das Convenções e mesmo das Declarações aprovadas por essa Organização.

19 Não se fala, aqui, do emprego no sentido estrito, ou seja, do vínculo de emprego nos moldes da CLT.

Suporte relevante do trabalho decente é a proteção social. Esta se traduz pela principal prestação social/estatal, resultado das políticas públicas reconhecidamente necessárias no primeiro quartel do século XX. Não se fala, aqui, de uma política estritamente laboral, mas de política sociolaboral. A proteção social não se dirige unicamente ao trabalhador, mas este é um de seus beneficiários mais presentes. Abrindo caminho para o enfrentamento dos infortúnios e riscos, para as condições de saúde e de subsistência, também o faz para o acesso às oportunidades de trabalho e para a inclusão social. Por conseguinte, também se estende para o exercício da cidadania.

O diálogo social se concretiza através de um “[...] forte protagonismo dos atores sociais nos processos de elaboração normativa e de estabelecimento de políticas estratégicas em matéria laboral e sociolaboral [...]”²⁰ (CARDONA RUBERT; CABEZA PEREIRO, p. 39, 2014) e representa, enquanto suporte de trabalho digno, instrumento de especial importância. As organizações coletivas de trabalhadores e de empresários desempenham papel de realce nas negociações entre tomadores e prestadores de serviços definindo as condições de labor. O espaço político ocupado pelo trabalhador – assim como pelas empresas – dependem de dois requisitos mínimos, quais sejam, o regime democrático e a liberdade sindical. De resto, tais requisitos são, em grande parte, entrelaçados, vez que a liberdade sindical nunca tem espaço em regimes autoritários e, dessa forma, também não há, nesse contexto, espaço político de negociação entre as organizações sindicais para a feitura de normas adequadas às necessidades dos dois pólos de concertação.

Há também que se considerar a negociação coletiva – muitas vezes expressão do diálogo social – estabelecida sobre o suporte

20 Tradução dos autores. No original: “Al margen de este derecho, existe un forte protagonismo de las partes sociales en los procesos de elaboración normativa y de establecimiento de las políticas estratégicas en materia laboral y socio-laboral [...]”.

estatal de lei que garanta os direitos fundamentais, os quais não podem ser deixados ao bel prazer das negociações – são um exercício de afirmação dos trabalhadores enquanto cidadãos. O diálogo social em seu conjunto, abre espaço para a expressão da autonomia coletiva e para a “[...] representação democrática direta dos interessados na vida pública e na ação política”. (MORENO, 2013, p. 129).

Observe-se que o trabalho decente assentado nos quatro pilares acima abordados é a principal forma de inserção do indivíduo na sociedade, porque lhe garante inclusão econômica e social, ao tempo em que fortalece as oportunidades de participação do trabalhador nas dimensões política e a cultural do desenvolvimento. O trabalho decente é, portanto, fortíssimo esteio da cidadania, além de se estabelecer como uma de suas manifestações.

Na ideia de solidariedade a dignidade humana ganha um respaldo ético e independente do lugar onde se encontre o ser humano. Nessa perspectiva, a cidadania solidária aproxima-se da ideia de trabalho digno, que estaria associado à noção dos direitos humanos universais de dimensão moral. Assim, como bem observam Rosenfield e Pauli (2012, p. 326), o direito humano ao trabalho decente “[...] pode ser compreendido de maneira ampla e integrando vários componentes fora do âmbito do Núcleo de Normas Trabalhistas da OIT”. E dessa forma, é relevante que os pilares que a OIT estabelece para esteio do trabalho decente sejam “[...] abordados e exigidos concretamente, mas também devem ser inseridos em uma teia de interdependência com os direitos humanos que remetam à dignidade.” Ainda segundo os autores, “[...] Um modelo de direitos humanos comprometido com o trabalho decente implica um modelo de justiça social no qual as questões relativas à pobreza, desigualdade e dignidade humana são incontornáveis”.

O trabalho digno, nesse quadro, concorre para a igualdade básica que se associa à participação integral na comunidade,

referindo-se não apenas aos direitos relativos à cidadania, mas também às obrigações que inspiram a igualdade social como uma das últimas fases a serem atingidas na acepção de cidadania social, exurgindo daí, também, a ideia da honorabilidade do trabalho.

Para a construção da sociedade emancipada e atuante, não se pode esperar que o direito seja mera compilação de vontades sociais que não tem a possibilidade de se concretizar. Os direitos sociais devem ser encarados como formulação social que visa defender o presente, além de esboçar uma realidade futura, antecipando um porvir. Portanto, os direitos que são positivados devem ser efetivados e vivenciados agora, e não apenas num futuro distante ou improvável.²¹

Enquanto instrumento da solidariedade, o trabalho constitui-se no principal vetor da cidadania, instrumentalizada pela realização prática dos direitos civis, políticos e sociais capazes concretizar o desenvolvimento. É no marco dessas mudanças paradigmáticas que se faz necessário que o novo papel da cidadania seja pensado. Deixando de ser fruto de mera previsão de direitos que gera, em tese, inserção e emancipação, passando a se constituir como condição dessa emancipação e do comprometimento em torno da cidadania comum, onde todas as questões decorrentes das antinomias integração e exclusão, desenvolvimento e desigualdade se transformem e se estructurem nas condições sociais, econômicas, políticas e culturais que mais gerem benefícios aos sujeitos sociais.

5 CONCLUSÃO

A despeito de se reconhecer na cidadania um instrumento de luta, se verifica que o seu papel deve evoluir cada vez mais em torno

21 Nesse contexto, Chaui esboça alguns apontamentos que podem ser considerados quando se apropria da ideia de cidadania solidária, apontando a necessidade de ampliação dos debates sobre a representação e vinculando a mais ampla cidadania a três níveis principais. Veja-se sobre o anunciado, Chaui, 2007, p. 298.

da ideia dos direitos humanos, de modo a se efetivar, no plano da facticidade os direitos e garantias mínimos que proporcionam a realização da ideia de dignidade, que confere identidade aos sujeitos.

Esse reconhecimento tem especial significado quando se consideram as reivindicações e lutas dos cidadãos-trabalhadores como o norte primordial que tem orientado, historicamente, o padrão mínimo de direitos sociais hoje formalmente assegurado a um universo cada vez maior.

A grande dificuldade dos Estados (em especial dos que se encontram em situação socioeconômica semelhante àquela do Estado brasileiro) é garantir cidadania a toda a sociedade. Em geral, a consecução desse objetivo é buscada pela extensão de um patamar mínimo a uma parcela que frequentemente se encontra excluída do processo de desenvolvimento, objetivo primordial dos povos e nações. Busca-se, assim, a inclusão cidadã que garante a todos os direitos assegurados na norma jurídica.

Nessa pretensão, o trabalho digno é instrumento de alcance da cidadania, posto ser elemento central na vida de todo indivíduo em idade economicamente ativa, por se traduzir como fator, tanto de subsistência material, quanto de realização profissional, quanto, ainda, de liame entre o indivíduo e a sociedade. No espaço laboral, como se buscou demonstrar – em especial na última seção deste texto – a solidariedade ocupa espaço determinante. Este pode ser verificado nos contextos de luta dos trabalhadores, mas também pode ser observado nos âmbitos de atuação do Estado e da sociedade quando da determinação e aplicação das normas que garantem o trabalho digno. A solidariedade é, nessa interação (do contexto das reivindicações e da atuação estatal e social), consentânea com os objetivos do desenvolvimento, capaz de promover dignidade.

Em observação de outro ângulo da questão, pode-se asserir que a integração do indivíduo ao processo de desenvolvimento

tem na solidariedade um mecanismo primordial de inserção e contextualização das políticas de Estado voltadas à inclusão social. É instrumento que leva o indivíduo cidadão a ocupar o seu real espaço como produtor e usufrutuário do desenvolvimento.

Submetido em: 05 Dez 2014

Processos de Aprovação: Convite

Aprovado em: 05 Ago 2015.

Obs: Publicação retroativa em novembro de 2015

Organizadora: Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa

Editor: José Ernesto Pimentel Filho

Revisora: Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa

6 REFERÊNCIAS

ALÁEZ CORRAL, Benito. **Nacionalidad, ciudadanía y democracia** ¿A quién pertenece la Constitución? Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2006. Andrade (1998)

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Cidadania, direitos humanos e democracia: reconstruindo o conceito liberal de cidadania. In: SILVA, Reinaldo Pereira e (Org.). **Direitos humanos como educação para justiça**. São Paulo: LTr, 1998, p. 123-134.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

ARAÚJO, Jailton Macena. **Políticas sociais e desenvolvimento**: impactos da atuação estatal no desenvolvimento socioeconômico da população carente brasileira. Alemanha: Novas Edições Acadêmicas, 2013.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 2. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1983.

BLOCH, Ernst. **Derecho natural y dignidad humana**. Trad. Felipe Gonzalez Vicén. Madrid: Dykinson, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Três ensaios sobre a deniocracia**. Trad. Sergio Bath. São Paulo: Cardim-Alario, 1991.

BONAVIDES, Paulo. Os direitos humanos e a democracia. In: SILVA, Reinaldo Pereira e (Org.). **Direitos humanos como educação para justiça**. São Paulo: LTr, 1998, p. 5-24.

- BOTTOMORE, Tom. Ciudadanía y clase social, cuarenta años después. In: MARSHALL, T. H.; BOTTOMORE, Tom. **Ciudadanía y clase social**. 1. reimpr. Trad. Pepa Linares. Madrid: Alianza, 2007, p. 85-138.
- CARDONA RUBERT, Maria Belén e CABEZA PEREIRO, Jaime. **Políticas Sociolaborales**. Madrid: Thomson Reuters, 2013.
- CECATO, Maria Aurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. **Prim@Facie**, v. 11, p. 23-42, 2012.
- CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- CLARKE, Paul Barry. **Ser ciudadano**: conciencia y praxis. Tradução de Javier Eraso Caballos. Madrid: Sequitur, 2010.
- CORREIA, Marcos Orione e SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O que é direito social. In: CORREIA, Marcos Orione (Org.). **Curso de Direito do Trabalho**: Teoria Geral do Direito do Trabalho, v. I. São Paulo: LTR, 2007.
- COSTA, Maria Cristina Castilho. **Sociologia**: a introdução da sociedade. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Moderna, 2005.
- DIETZ, Mary. El contexto es todo: feminismo y teorías de la ciudadanía; In: MOUFFE, Chantal (Ed.). **Dinensiones de la democracia radical**: pluralismo, ciudadanía, comunidad. Trad. Gabriel Menino. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2012.
- DUMONT, Louis. **O individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. São Paulo: UNESP, 1996.
- LAPEYRONNIE, Didier. Les grands instruments d'intégration: panne, crise, disparition? La France au pluriel: l'intégration menace? **Cahiers français**, n° 352, septembre-octobre 2009, p. 72-73. Disponível em: <<http://doc.sciencespo-lyon.fr/Signal/index.php?r=article/view&id=191304>>. Acesso em: 12 ago. 2011.

- MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MELO, Milena Petters. Cidadania: subsídios teóricos para uma nova praxis. In: SILVA, Reinaldo Pereira e (Org.). **Direitos humanos como educação para justiça**. São Paulo: LTr, 1998.
- MORENO, Carolina Martinez. Políticas Laborales: El modelo de relaciones laborales em España. In Cardona Rubert, M.B. e Pereiro, J.C. (Orgs.). **Políticas Sociolaborales**. Madrid: Thomson Reuters, 2013.
- NUSSBAUM, Martha C. **Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión**. Trad. Ramon Vilà Vemis; Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2012.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Dimensiones de la igualdad**. Madri: Dykinson, 2005.
- RAMALHO FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. 500 anos de uma cidadania excludente. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; DIAS, Lúcia Lemos (Org.). **Formação em direitos humanos na universidade**. João Pessoa: UFPB, 2001, p. 115-118.
- SORTO, Fredys Orlando. Apresentação. In: CRUZ, Lindalva Alves. **Construção da cidadania das mulheres trabalhadoras rurais no Piauí**. 2. ed. Terezina: Autor, 2014, p. 15-23.
- VOEGELIN, Eric. **A nova ciência da política**. Trad. José Viegas Filho. Brasília: UnB, 1979.
- ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Da intervenção do Estado no domínio social**. Col. Temas de Direito Administrativo, 21. São Paulo: Malheiros, 2009.

Labor and Solidarity: Perspectives of Accomplishment of Development and Human Dignity in the Way of Citizenship

Maria Aurea Baroni Cecato
Jailton Macena de Araújo

Abstract: The proposition of this text is rooted in the understanding that the idea of citizenship must be continuously addressed and discussed in order to maximize its contribution to overcome the social exclusion and inequity that grow in the current context of intense globalization. We understand it is necessary to rethink the elements that compose citizenship as a way to provide space to the exercise of the civil, political and social rights embedded in it, in order to make possible that these rights be concretized outside of mere formality. In this proposal of rediscussion, we recognise the central role played by labor as a mean of emancipation – a relevant aspect in the historical struggle for citizenship – and, consequently, by solidarity, which, in the context of development, imposes the strictest commitment by the State in enforcing policies of socioeconomical inclusion, capable of promoting development and human dignity.

Keywords: Citizenship; Labor; Solidarity; Human dignity.